

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

Decreto-Lei n.º 38/2004

de 27 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 306/2003, de 9 de Dezembro, foi criada uma linha de crédito destinada a apoiar a constituição de *stocks* extraordinários de madeira de pinho e eucalipto afectada pelos incêndios de 2003, com o objectivo de assegurar o escoamento pelo mercado da madeira com aproveitamento industrial, contrariando a tendência para a depreciação de preços e condições de mercado.

Os elevados fluxos de madeira originados pela anormal dimensão dos incêndios de 2003 e a inadequação da capacidade de corte existente no País face às necessidades de escoamento da madeira atingida tiveram como resultado a permanência ainda na floresta de elevados volumes de madeira atingida pelos incêndios, cujo escoamento importa assegurar.

Sendo que os prazos para utilização dos empréstimos a contrair ao abrigo da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 306/2003, de 9 de Dezembro, se verificam inadequados face ao conhecimento que hoje se detém da realidade do mercado:

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 306/2003, de 9 de Dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 306/2003, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
2 — A utilização dos empréstimos deve ocorrer até 30 de Junho de 2004, se estes tiverem como fim a aquisição de madeira de pinho, e até 31 de Agosto de 2004, se tiverem como fim a aquisição de madeira de eucalipto e a preservação e conservação da madeira ardida.
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Jorge de Figueiredo Lopes — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 39/2004

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2001, de 30 de Janeiro, contém um anexo I, no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

O anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, mediante determinadas condições aí descritas.

Neste sentido, o referido anexo I foi actualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, 28/2002, 101/2002, 198/2002, 72-H/2003 e 215/2003, respectivamente de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril, de 25 de Setembro, de 14 de Abril e de 18 de Setembro, sendo-lhe aditadas novas inscrições por força de directivas comunitárias.

Foram entretanto publicadas as Directivas n.ºs 2003/5/CE, 2003/31/CE, 2003/68/CE, 2003/79/CE e 2003/84/CE, da Comissão, respectivamente, de 10 de Janeiro, de 11 de Abril, de 11 de Julho, de 13 de Agosto e de 25 de Setembro, que procedem à inclusão de 21 novas substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2003/5/CE, 2003/31/CE, 2003/68/CE, 2003/79/CE e 2003/84/CE, da Comissão, respectivamente de 10 de Janeiro, de 11 de Abril, de 11 de Julho, de 13 de Agosto e de 25 de Setembro, relativas à inclusão das substâncias activas deltametrina, 2,4-DB, beta-ciflutrina, ciflutrina, iprodiona, linurão, hidrazida maleica, pendimetalina, trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mesotriona, fenamidona, isoxaflutol, *Coniothyrium minitans*, flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato e siltiofame, na LPC, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, 22/2001,

238/2001, 28/2002, 101/2002, 160/2002, 198/2002, 72-H/2003 e 215/2003, respectivamente de 4 de Novembro, de 30 de Janeiro, de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril, de 9 de Julho, de 25 de Setembro, de 14 de Abril e de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

1 — A produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas 2,4-DB, hidrazida maleica, carfentrazona-etilo, fenamidona, *Coniothyrium minitans*, flurtamona, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato e siltiofame não estão concedidas autorizações de colocação no mercado, ao abrigo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, não sendo, assim, aplicável qualquer processo de revisão de autorizações.

2 — A concessão de autorizações de colocação no mercado, ao abrigo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas 2,4-DB, hidrazida maleica, carfentrazona-etilo, fenamidona, *Coniothyrium minitans*, flurtamona, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato e siltiofame fica subordinada ao disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Revisão de autorizações com base na substância activa deltametrina

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa deltametrina são, até 30 de Abril de 2004, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão aditadas pelo presente diploma ao seu anexo I.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se até 31 de Outubro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham deltametrina, como única substância activa, ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas, até 31 de Outubro de 2003, na LPC.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas beta-ciflutrina, ciflutrina, iprodiona, linurão ou pendimetalina

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas beta-ciflutrina, ciflutrina, iprodiona, linurão ou pendimetalina são, até 30 de Junho de 2004, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão aditadas pelo presente diploma ao seu anexo I.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98,

de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se até 31 de Dezembro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham beta-ciflutrina, ciflutrina, iprodiona, linurão ou pendimetalina, respectivamente, como única substância activa, ou acompanhadas de outras substâncias activas incluídas, até 31 de Dezembro de 2003, na LPC.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas trifloxistrobina, mesotriona ou isoxaflutol

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas trifloxistrobina, mesotriona ou isoxaflutol são, até 31 de Março de 2004, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão aditadas pelo presente diploma ao seu anexo I.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se até 31 de Março de 2005, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham trifloxistrobina, mesotriona ou isoxaflutol, respectivamente, como única substância activa, ou acompanhadas de outras substâncias activas incluídas, até 30 de Setembro de 2004, na LPC.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base na substância activa flufenacete

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa flufenacete são, até 30 de Junho de 2004, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão aditadas pelo presente diploma ao seu anexo I.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se até 30 de Junho de 2005, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flufenacete, como única substância activa, ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas, até 31 de Dezembro de 2004, na LPC.

Artigo 7.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes, enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, são tidas em conta as conclusões da versão

final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente diploma, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior, é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a última alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2003, de 18 de Setembro, são aditados os n.ºs 40, 47 a 53 e 59 a 71, nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, o presente diploma produz efeitos:

- A partir de 1 de Abril de 2004 para as substâncias activas trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mesotriona, fenamidona, isoxaflutol;
- A partir de 1 de Maio de 2004 para a substância activa deltametrina;
- A partir de 1 de Julho de 2004 para as substâncias activas 2,4-DB, beta-ciflutrina, ciflutrina, iprodiona, linurão, hidrazida maleica, pendimetalina, *Coniothyrium minitans*, flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato e siltiofame.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinatte Pinto — Luís Filipe Pereira — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Entradas a aditar ao quadro do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
40	Deltametrina; número CAS 52918-63-5; número CIPAC 333.	(1R,3R)-3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (S)-4-ciano-3-fenoxibenzilo.	980 g/kg	1-11-2003	31-10-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como insecticida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da deltametrina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 18 de Outubro de 2002, e é:</p> <ol style="list-style-type: none"> Dada particular atenção à segurança do operador, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco; Vigiada a exposição aguda do consumidor por via alimentar, tendo em vista eventuais revisões futuras dos limites máximos de resíduos; Dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
47	2,4-DB;número CAS 94-82-6;número CIPAC 83.	Ácido 4-(2,4-diclorofenoxy)butírico	940g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do 2,4-DB, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
48	Beta-ciflutrina; número CAS 68359-37-5 (estereoquímica não-especificada) número CIPAC 482.	Éster (RS)- α -ciano-(4-fluoro-3-fenoxifenil) metílico do ácido (1RS, 3RS; 1RS, 3SR)-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico.	965 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como insecticida. B) As utilizações que não sejam em plantas ornamentais (em estufa) e no tratamento de sementes não se encontram convenientemente sustentadas e não se revelaram aceitáveis à luz dos princípios uniformes, pelo que essas utilizações só são autorizadas se apoiadas por dados e informações a obter e a fornecer à DGPC, que provem a aceitabilidade das mesmas para os consumidores humanos e o ambiente, como é o caso, nomeadamente, de dados que permitam avaliar exaustivamente os riscos das utilizações foliares ao ar livre e os riscos, por via alimentar, associados aos tratamentos foliares de culturas alimentares. C) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da beta-ciflutrina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e é dada particular atenção à protecção dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
49	Ciflutrina; número CAS 68359-37-5 (estereoquímica não-especificada); número CIPAC 385.	(1RS, 3RS; 1RS, 3SR)-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (RS)- α -ciano-4-fluoro-3-fenoxibenzilo.	920 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como insecticida. B) As utilizações que não sejam em plantas ornamentais (em estufa) e no tratamento de sementes não se encontram convenientemente sustentadas e não se revelaram aceitáveis à luz dos princípios uniformes, pelo que essas utilizações só são autorizadas se apoiadas por dados e informações a obter e a fornecer à DGPC, que provem a aceitabilidade das mesmas para os consumidores humanos e o ambiente, como é o caso, nomeadamente, de dados que permitam avaliar exaustivamente os riscos das utilizações foliares ao ar livre e os riscos, por via alimentar, associados aos tratamentos foliares de culturas alimentares. C) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da ciflutrina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e é dada particular atenção à protecção dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (*)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
50	Iprodiona; número CAS 36734-19-7; número CIPAC 278.	3-(3,5-diclorofenil)- <i>N</i> -isopropil-2,4-dioximidazolidina-1-carboxamida.	960 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da iprodiona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e:</p> <p>i) É dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em doses elevadas (em especial em relvados), em solos ácidos (pH inferior a 6), sob condições climáticas vulneráveis;</p> <p>ii) Se a substância activa for aplicada em zonas directamente adjacentes a águas de superfície, devem ponderar cuidadosamente o risco para os invertebrados aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
51	Linurão; número CAS 330-55-2; número CIPAC 76.	3-(3,4-diclorofenil)-1-metoxi-1-metilureia.	900g/kg	1-1-2004	31-12-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do linurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À protecção dos mamíferos selvagens, artrópodes não visados e organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção do operador.</p>
52	Hidrazida maleica; número CAS 123-33-1; número CIPAC 310.	6-hidroxi-2 <i>H</i> -piridazin-3-ona	940 g/kg. A substância activa deve satisfazer o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 347/88, de 30 de Setembro, e pela Portaria n.º 660/98, de 30 de Setembro, na sua última redacção dada pela Portaria n.º 489/91, de 4 de Junho.	1-1-2004	31-12-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como regulador de crescimento de plantas.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da hidrazida maleica, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À protecção dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (*)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
53	Pendimetalina; número CAS 40487-42-1; número CIPAC 357.	<i>N</i> -(1-etilpropil)-2,6-dinitro-3,4-xilideno.	900g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da pendimetalina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e é dada particular atenção: i) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas terrestres não visadas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco; ii) À possibilidade de transporte pelo ar, a curta distância, da substância activa.
59	Trifloxistrobina; Número CAS 141517-21-7; número CIPAC 617.	(<i>E</i>)-metoxiimino-{{(<i>E</i>) - α -[1- α (α , α -trifluoro- <i>m</i> -tolil) etilidenoaminoxil]- <i>o</i> -tolil} acetato de metilo.	960 g/kg	1-10-2003	30-9-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da trifloxistrobina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco e ou adoptados programas de vigilância.
60	Carfentrazona-etilo; número CAS 128639-02.1; número CIPAC 587.	(<i>RS</i>)-2-cloro-3-[2-cloro-5-(4-difluorometil-4,5-dihidro-3-metil-5-oxo-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)-4-fluorofenil] propionato de etilo.	900 g/kg	1-10-2003	30-9-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da carfentrazona-etilo, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
61	Mesotriona número CAS 104206-8; número CIPAC 625.	2-(4-metil-2-nitrobenzoil)-ciclohexano-1,3-diona.	920 g/kg. A 1-ciano-6 (metilsulfonyl)-7-nitro-9 <i>H</i> -xanteno-9-ona (impureza decorrente do processo de produção) pode constituir um problema toxicológico, devendo o seu teor ponderal no produto técnico ser inferior a 0,002 %.	1-10-2003	30-9-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da mesotriona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (*)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
62	Fenamidona número CAS 161326-34-7; número CIPAC 650.	(S)-5-metil-2-metiltio-5-fenil-3-fenilamino-3,5-dihidroimidazol-4-ona.	975 g/kg	1-10-2003	30-9-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da fenamidona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é dada particular atenção: i) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; ii) À protecção dos artrópodes não visados; iii) À protecção dos organismos aquáticos; Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.
63	Isoxaflutol; número CAS 141112-29-0; número CIPAC 875.	5-ciclopropil-4-(2-metilsulfonil-4-trifluorometilbenzoi) isoxazol.	950 g/kg	1-10-2003	30-9-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do isoxaflutol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
64	Flurtamona; número CAS 96525-23-4.	(RS)-5-metilamino-2-fenil-4-(a,a,a-trifluoro-m-tolil)-furano-3-(2H)-ona.	960 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da flurtamona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção: i) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; ii) À protecção das algas e de outras plantas aquáticas; Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.
65	Flufenacete; número CAS 142459-58-3; número CIPAC 588.	4 ¹ -fluoro-N-isopropil-2-(5-trifluorometil-1,3,4-tiadiazol-2-iloxi) acetanilida.	950 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do flufenacete, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção: i) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; ii) À protecção das algas e de outras plantas aquáticas; iii) À protecção do operador;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (*)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
66	Iodossulfurão; número CAS 185119-76-0 (composto base); 144550-36-7 (iodossulfurão-metil-sódio); número CIPAC 634 (composto base); 634.501 (iodossulfurão-metil-sódio).	4-iodo-2-[3-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-il)-ureidosulfonil] benzoato.	910 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	<p>Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.</p> <p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do iodossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com iodossulfurão e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; ii) À protecção das plantas aquáticas; <p>Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.</p>
67	Dimetenamida-P; número CAS 163515-14-8; número CIPAC 638.	S-2-cloro-N-(2,4-dimetil-3-tienil)-N(2-metoxi-1-metil-etil)-acetamida.	890 g/kg (valor preliminar, baseado na produção de uma instalação piloto).	1-1-2004	31-12-2013	<p>Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.</p> <p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da dimetenamida-P, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com os metabolitos da dimetenamida-P, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; ii) À protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas; <p>Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.</p> <p>C) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p>
68	Picoxistrobina; número CAS 117428-22-5; número CIPAC 628.	(E)-3-metoxi-2-{2-[6-(trifluorometil)-2-piridiloximetil] fenil} acrilato de metilo.	950 g/kg (valor preliminar, baseado na produção de uma instalação piloto).	1-1-2004	31-12-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da picoxistrobina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; ii) À protecção dos organismos do solo; iii) À protecção dos ecossistemas aquáticos; <p>Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
69	Fostiazato; número CAS 98886-44-3; número CIPAC 585.	2-oxo-1,3-tiazolidin-3-ilfosfonotioato de (RS)-S-sec-butilo e O-etilo.	930 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	<p>C) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p> <p>A) Apenas são autorizadas utilizações como nematodocida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do fostiazato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>ii) À protecção das aves e dos mamíferos selvagens, em especial se a substância for aplicada na época de reprodução;</p> <p>iii) À protecção dos organismos não visados do solo;</p> <p>iv) À necessidade de serem incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco, nomeadamente a exigência de uma elevada taxa de incorporação de grânulos no solo, com o objectivo de redução do risco para as aves pequenas.</p>
70	Siltiofame; número CAS 175217-20-6; número CIPAC 635.	N-alil-4,5-dimetil-2-(trimetilsilil) tiofeno-3-carboxamida.	950 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	<p>C) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p> <p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) Não existem na actualidade dados que suportem outras utilizações para além do tratamento de sementes, pelo que para suportar a autorização de tais utilizações, é necessário produzir e apresentar à DGPC dados e informações que provem a aceitabilidade das mesmas para os consumidores, os operadores e o ambiente.</p> <p>C) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do siltiofame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção à protecção do operador, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
71	<i>Coniothyrium minitans</i> ; estirpe COM/M/91-08 (DSM 9660); número CIPAC 614.	Não aplicável	Para pormenores sobre a pureza e o controlo da produção, ver o relatório de revisão da avaliação.	1-1-2004	31-12-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do <i>Coniothyrium minitans</i>, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção à segurança do operador e do trabalhador, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de protecção adequadas.</p>

(¹) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.